

# **Proposta de Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico**

## **COMENTÁRIOS DA EDA**

Na sequência da apresentação pela ERSE da “Proposta de Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico”, abrangendo os Regulamento Tarifário, Regulamento das Relações Comerciais e Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, a EDA – Electricidade dos Açores, S.A. vem manifestar o seguinte:

### **1) Regulamento Tarifário (RT)**

As considerações desenvolvidas e a metodologia proposta para fixação do custo do fuelóleo a considerar como custo aceite no processo de regulação desta empresa parece esquecer que a EDA não tem qualquer controlo sobre o mesmo e que o respectivo preço de aquisição é fixado por portaria, inserindo-se no quadro legal da política energética da Região Autónoma dos Açores. Consideramos assim profundamente injusto o modo como a ERSE aborda esta matéria, parecendo-nos que se está mesmo a contrariar o espírito do próprio Decreto-Lei nº 69/2002, de 25 de Março, ao fazer-se tábua rasa das especificidades regionais, designadamente da pequena dimensão e dispersão dos mercados regionais, que nunca permitirão a introdução das economias de escala possíveis em outras circunstâncias.

Por outro lado, encontrando-se prevista a extinção das opções tarifárias por uso nesta Região, alerta-se para o facto da mesma poder implicar aumentos significativos dos valores a pagar por alguns consumidores, pelo que se justificará o estudo do respectivo impacto e a eventual introdução de medidas para limitar os seus efeitos.

### **2) Regulamento das Relações Comerciais (RRC)**

No ponto 7 do Artigo 126.º (Leitura dos equipamentos de medição) determina-se que “no caso dos clientes em BTN, os operadores de redes de distribuição devem avisar previamente os clientes da data de realização da leitura, utilizando os meios de comunicação adequados para o efeito.”. Consideramos impossível conseguir fixar uma data exacta para todos os casos, pelo que propomos a seguinte redacção:

“No caso dos clientes em BTN, os operadores de redes de distribuição devem avisar previamente os clientes do **período previsível** de realização da leitura, utilizando os meios de comunicação adequados para o efeito.”

No ponto 1 do Artigo 167.º (Periodicidade de facturação) determina-se que “Salvo acordo entre as partes, a facturação dos clientes em BTN é bimestral.”. A aplicação deste princípio na Região Autónoma dos Açores poderá resultar altamente lesivo para a EDA e transformar-se num problema de difícil resolução, devido à especificidade do nosso mercado, do qual se destaca:

- O peso muito elevado, da ordem dos 68%, que apresentam os clientes de BTN no total das nossas vendas de energia e potência;
- O limite máximo de contratação em BTN ascender aos 215 kVA e todo o pequeno Comércio e Serviços contratar em BTN, onde, para efeitos contabilísticos (dedutibilidade do IVA), se exigem facturas mensais;
- Nas ilhas mais pequenas, e mesmo em algumas zonas devidamente identificadas das ilhas maiores, a realidade demográfica e social é de uma população envelhecida que sobrevive de pensões de sobrevivência ou do rendimento social de inserção e que, não possuindo uma cultura de poupança, incorrerá sistematicamente em incumprimento de pagamento, com a conseqüente interrupção de fornecimento de energia eléctrica e criação de um problema social de dimensão incontrolável.

Neste contexto, propomos a introdução de um novo ponto no Artigo 167.º, com a seguinte redacção:

“Salvo acordo entre as partes, a facturação dos clientes em BTN é mensal na concessionária do transporte e distribuição da RAA.”

Em consonância com o proposto acima (manutenção da facturação mensal), propomos igualmente que, para o caso dos Açores e em vez de vigorar o disposto no ponto 1 do Artigo 175.º (Prazos para pagamento), onde se determina que “O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura é de:” alínea b): “15 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN e para a energia destinada a iluminação pública.”, se proceda à introdução de uma nova alínea com a seguinte redacção:

“10 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN e para a energia destinada a iluminação pública na concessionária do transporte e distribuição da RAA.”

### **3) Regulamento do Acesso à Rede e às Interligações (RARI)**

Em relação ao RARI, a grande preocupação da EDA, em geral extensiva também ao RT e ao RRC, centra-se na enorme quantidade de informação exigida, em prazos muito curtos e tratada de modo não habitual e aparentemente pouco útil. Já aquando da discussão pública acerca das propostas de extensão dos regulamentos em causa às Regiões Autónomas esta empresa alertou para os elevados custos associados ao cumprimento de todas as obrigações aí constantes. Hoje, podemos informar que a cabal resposta a tão grande exigência de informação está mesmo a estrangular alguns serviços, que deixaram de conseguir desenvolver plenamente a sua actividade normal e passam meses a preparar elementos para o regulador. Esta situação será insustentável a curto prazo e certamente resultará numa degradação do serviço prestado aos nossos clientes, caso não se proceda a um proporcional reforço em recursos humanos, o que, como se sabe, também a ERSE não nos permite, ao pressionar-nos para a redução quer dos custos com pessoal, quer dos custos com fornecimento de serviços externos...

Ponta Delgada, 15 de Maio de 2005